



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.910725/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.096 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/1999

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, em especial, quando o contribuinte não colaciona aos autos nenhuma prova ou indício do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 17361.50903.230104.1.3.04-6610, fls. 09/13, na qual o contribuinte pretende compensar crédito no montante de R\$ 2.994,10 (crédito original da data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS, efetuado em 15/03/1999, com débitos do próprio COFINS.

Em 12/08/2008, após análise da DCOMP de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB, foi emitido despacho decisório assinado pelo titular da unidade de jurisdição da Requerente que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito, nos seguintes termos: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.994,10. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência do crédito, não homologa a compensação declarada."

Inconformado, o contribuinte, por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 14 a 16, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas:

Dos fatos

A Requerente na qualidade de contribuinte do PIS/COFINS recolheu aos cofres públicos tributos superiores aos efetivamente devidos, pois não considerou os termos do § 2º, do inciso III, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 quando apurou a base de cálculo das contribuições. O crédito foi devidamente apurado e compensado na forma da legislação em vigor.

Recentemente, a empresa recebeu o despacho decisório glosando uma das compensações efetuadas, por não ter sido confirmada a existência do crédito, pois o DARF não foi localizado. Todavia, em nenhum momento foi oportunizado à empresa demonstrar seu crédito, se limitando a Autoridade Administrativa a consultar os sistemas informatizados do próprio fisco, motivo pelo qual não

pode a Requerente se conformar com tal decisão e interpõe o presente recurso administrativo.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Ressalta que, conforme exposto acima, o único fundamento para a glosa das compensações efetuadas pela Recorrente é a não localização do DARF do crédito. O fisco concluiu pela inexistência do crédito sem ao menos solicitar ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado.

Se o fisco tivesse cumprido com o seu dever de solicitar ao contribuinte a prova dos créditos, teria acesso às planilhas de apuração e poderia verificar a regularidade do encontro de contas efetuado. restaria demonstrado o recolhimento indevido e, portanto, fulminado o fundamento utilizado para denegar as compensações.

Por tais razões deve ser conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, para que seja anulado o referido despacho decisório, determinando para a digna Autoridade a quo que efetue as diligências necessárias para comprovar a origem e a existência do crédito utilizado nas compensações efetuadas. Alternativamente, requer, a homologação da compensação efetuada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade para fins de anular o referido despacho decisório, determinando que sejam realizadas diligências necessárias para comprovar a origem e a existência do crédito utilizado nas compensações glosadas. Alternativamente, requer, a reforma do despacho decisório para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Aludida decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação e afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO.

Não se justifica a realização de diligência fiscal para verificação de documentos do contribuinte com o fim de verificar a procedência do direito por ele invocado quando apresentadas meras alegações sem exibição de qualquer documentos indicativo do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a Autoridade Administrativa concluiu pela inexistência do crédito sem sequer solicitar ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito utilizado na compensação;

(ii) a Delegacia de Julgamento invocou a ausência da prova de liquidez e certeza dos créditos para rejeitar a manifestação de inconformidade;

(iii) acaso tivesse ocorrido a intimação para o contribuinte demonstrar o seu crédito o Fisco teria acesso às planilhas de apuração e poderia verificar a regularidade do encontro de contas efetuado;

(iv) enquanto não for realizada a efetiva mensuração dos créditos utilizados é precipitada qualquer consideração a respeito da existência ou não de créditos passíveis de compensação;

(v) se a autoridade responsável pelo exame da declaração de compensação tivesse cumprido o dever de fiscalizar a existência do crédito declarado e não simplesmente glosado mecanicamente o encontro de contas teria verificado que a Requerente é legítima credora da União Federal; e

(vi) não se permitiu a produção de provas necessárias e com base nesta decisão, julgou-se pela improcedência por falta de provas;

Requer, ao final, a Recorrente o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

No caso em apreço há a imperiosa necessidade de se comprovar a existência do direito creditório de modo incontestado, o que, pela análise dos elementos probatórios não ocorreu.

Da decisão recorrida tem-se:

"No caso em apreço, o Contribuinte declarou em débito de COFINS e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que não foi localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito. De fato, tal constatação decorre da não localização do DARF indicado pelo Contribuinte no PER/DCOMP nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Observa-se que antes do Despacho Decisório, de 12/08/2008, o Contribuinte foi informado da não localização do DARF e intimado, em 15/12/2006 conforme A.R., às fls. 07, a verificar e conferir os dados da ficha DARF informados no PER/DCOMP com os dados do DARF original, bem como a sanar as irregularidades apontadas, tendo-lhe sido informado na mesma oportunidade que a consequência da falta de saneamento no prazo poderia acarretar o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP em análise.

Portanto, ao contrário do alegado a Manifestante, foi-lhe dada a oportunidade para comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado. No entanto, antes da ciência do despacho decisório, o interessado conservou-se silente e inerte no tocante à integralidade das informações declaradas perante a RFB, as quais acabaram servindo de parâmetro para a continuidade da análise da matéria e respaldando a referida decisão administrativa.

Pelo exposto, resta devidamente demonstrado que não procede o argumento da requerente de que recolheu aos cofres públicos tributos superiores aos efetivamente devidos por não ter considerado os termos do § 2º, do inciso III, do artigo 3º, da lei 9.718/98, quando apurou a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, para o período de apuração constante neste PER/DCOMP, pois o contribuinte não conseguiu comprovar a existência do alegado indébito neste período, ou seja, o DARF supra mencionado que poderia demonstrar que de fato teria

ocorrido "o pagamento indevido ou a maior" gerando-lhe crédito, não foi localizado, e a empresa quando intimada a sanar tal irregularidade não se manifestou, e conseqüentemente, a compensação declarada não foi homologada.

Cabe observar ainda que, mesmo se o referido DARF tivesse sido localizado, o art. 170 do CTN fixa como pressuposto para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional: que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, a comprovar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário. No entanto, a interessada não trouxe aos autos documentos que pudessem vir a comprovar a apuração incorreta nas bases de cálculo do COFINS, para o período em que alega o direito creditório, motivo pelo qual não se operaria, mesmo nesta hipótese, a liquidez e certeza desses pretensos créditos."

Tem-se, então, que a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório em face de a recorrente, não ter comprovado a existência e liquidez do crédito apontado, mesmo tendo sido oportunizada a produção de prova.

Não logrou êxito a recorrente em desconstituir o fundamento decisório através de prova apta para tanto. Mesmo em sede recursal não trouxe a recorrente qualquer elemento de prova válido a confirmar suas alegações.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a compensação de valores. Não é devida a autorização de compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando a DRF nega o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um

direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

A própria recorrente confessa que não trouxe elementos probatórios aos autos para confirmar sua pretensão, tanto que, solicita a realização de diligências. Ocorre que, conforme já referido, sequer indícios do seu direito foram colacionados ao processo administrativo, razão pela qual não há como se converter o julgamento em diligência.

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/06/2006

COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se reconhece o direito à repetição do indébito quando o contribuinte, sobre quem recai o ônus probandi, não traz aos autos nenhuma prova de que teria havido pagamento a maior ou indevido, embora tenha tido mais de uma oportunidade processual para fazê-lo, não se justificando, portanto, o pedido de diligência para produção de provas.

COFINS IMPORTAÇÃO SERVIÇOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo 10930.903684/2012-06; Acórdão 3402-003.651; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; Sessão de 13/12/2016)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto

70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Ademais, a Recorrente, em casos análogos, teve seus recursos julgados improcedentes conforme decisões a seguir transcritas:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/10/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis." (Processo nº 10880.950624/2008-21; Acórdão 3803-003.786; Relator Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira; sessão de 29/11/2012)

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/10/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis." (Processo nº 10880.950622/2008-31; Acórdão 3803-003.785; Relator Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira; sessão de 29/11/2012)

interposto. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade